

Brussels, 21 May 2015 (OR. en)

9103/15

Interinstitutional File: 2015/0068 (CNS)

FISC 46 INST 166 PARLNAT 47

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	13 May 2015
To:	President of the Council of the European Union
No. prev. doc.:	ST 7374/15, COM(2015) 135 final
Subject:	Proposal for a COUNCIL DIRECTIVE amending Directive 2011/16/EU as regards mandatory automatic exchange of information in the field of taxation
	[doc. 7374/15 FISC 25 - COM(2015) 135 final]
	 Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the abovementioned Opinion.

9103/15 JB/df
DG G 2B **EN/PT**

_

Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer COM(2015)135

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade COM(2015)135

9103/15 JB/df DG G 2B



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fisicalidade [COM (2015) 135

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no dominio da fiscalidade.
- 2 É referido, na presente iniciativa, que o planeamento fiscal tem sido considerado pelas empresas como legítimo, uma vez que utilizam mecanismos legais para reduzir os seus encargos fiscais. No entanto, nos últimos anos, o planeamento fiscal tornou-se mais sofisticado, desenvolvendo-se entre diferentes jurisdições e promovendo a transferência dos lucros tributáveis para Estados com regimes fiscais mais favoráveis.
- 3 Por conseguinte, os Estados-Membros só podem resolver eficazmente este problema se acordarem em adotar ações comuns. Por esta razão, a methoria da cooperação administrativa entre as administrações fiscais dos Estados-Membros é um objetivo fundamental da estratégia da Comissão.

2



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A Diretiva 2011/16/UE do Conselho foi adotada para substituir uma diretiva anterior respeitante à assistência entre Estados-Membros (Diretiva 77/799/CEE do Conselho), em resposta à necessidade de os Estados-Membros reforçarem a assistência mutua no dominio da fiscalidade.

4 - Deste modo, e de acordo com a presente iniciativa, importa garantir, que a Diretiva 2011/16/UE estabeleça uma cooperação administrativa abrangente e eficaz entre as administrações fiscais, através da troca automática de informações obrigatória em matéria de acordos fiscais prévios transfronteiras e de acordos prévios de preços de transferência, um tipo específico de acordo prévio transfronteiras utilizado no domínio dos preços de transferência. Quaisquer estruturas de cariz fiscal que conduzam a um baixo nível de tributação dos rendimentos no Estado-Membro que estabelece o acordo fiscal prévio levam a que apenas rendimentos de montante reduzido sejam objeto de tributação nos outros Estados-Membros envoívidos, provocando assim a erosão das suas matérias coletáveis.

5 - Por último, de referir que o Relatório apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública foi aprovado e reflete o conteúdo desta Proposta com rigór e detaihe.

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido no presente Parecer, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e consequente redundância.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2 Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluido.

3

9103/15 JB/df DG G 2B



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Banto, 12 de maio de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos S. Martinho)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

4

9103/15 JB/df 4
DG G 2B **EN/PT**



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

5

9103/15 JB/df 5
DG G 2B **EN/PT**





Proposta de Diretiva do Conselho -COM(2015)135

Relatora: Deputada

Elsa Cordeiro

Altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade.

9103/15 JB/df DG G 2B



INDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV - CONCLUSÕES



(Jappa



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (aiterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, aprecíação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade – COM(2015)135* foi enviada, em 23 de março de 2015, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II - CONSIDERANDOS

Em gerat

Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa tem como objeto garantir que a Diretiva 2011/16/UE, de 15 de fevereiro, estabeleça uma cooperação administrativa abrangente e eficaz entre as administrações fiscais dos Estados-Membros, através da troca automática de informações obrigatória em matéria de acordos fiscais prévios transfronteiras e de acordos prévios de preços de transferência.

Mais concretamente, passa a ser exigido aos Estados-Membros essa troca automática de informação.

A presente iniciativa também atualiza as regras constantes da Diretiva 2011/16/UE respeitantes ao retorno de informação, às modalidades práticas para a troca de informações e à avaliação da cooperação administrativa, de forma a torná-las extensíveis à troca automática de informações sobre os acordos fiscais prévios transfronteiras e acordos prévios de preços de transferência.

3

9103/15 JB/df 8
DG G 2B EN/PT



Principais aspetos

A presente iniciativa teve como base o desafio representado pela supressão fiscal transfronteiras, o planeamento fiscal agressivo das empresas e pela concorrência fiscal entre os Estados-Membros, que aumentou consideravelmente e converteu-se num dos principais motivos de preocupação na União Europeia.

A presente iniciativa refere que a erosão da matéria coletável está a reduzir consideravelmente as receitas fiscais nacionais, o que impede os Estados-Membros de aplicarem políticas fiscais favoráveis ao crescimento, e que os acordos respeitantes a estruturas de cariz fiscat conduzem, designadamente, a um baixo nível de tributação de montantes de rendimentos artificialmente elevados no país que aprova o acordo prévio e podem levar a que montantes de rendimentos artificialmente baixos sejam tributados em quaisquer outros países envolvidos.

Refere também que na prática, é pouco frequente a troca de informações entre os Estados-Membros sobre os seus acordos fiscais prévios ou sobre os acordos prévios de preços de transferência, mesmo quando estes têm impacto nos outros países. Nesse sentido, é a falta de transparência em matéria de acordos fiscais com relevância transfronteira que tem efeitos negativos, nomeadamente sobre o bom funcionamente do mercado interno.

2. Principio da Subsidiariedade

A presente iniciativa baseia-se no artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Cumpre-se o princípio da subsidiariedade, em virtude de a presente iniciativa pretender assegurar que todos os Estados-Membros disponham de informações suficientes sobre acordos fiscais prévios e acordos prévios de preços de transferência, o que, por conseguinte, não pode ser suficientemente realizado através de uma ação não coordenada delineada por cada um dos Estados-Membros.

4



PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora reserva a sua opinião para o eventual debate.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

- A presente iniciativa não viola o principio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
- A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído. o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei a.º 43/2006, de 25 de agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 29 de abril 2015,

A Deputada relatora

(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)

5